



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722493/2020-85
ACÓRDÃO	3102-004.160 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2017

DÉBITO APURADO NA ESCRITA CONTÁBIL. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de ofício nos casos de diferença entre débitos apurados na escrita contábil e os débitos confessados em DCTF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2017

DÉBITO APURADO NA ESCRITA CONTÁBIL. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de ofício nos casos de diferença entre débitos apurados na escrita contábil e os débitos confessados em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Voluntários e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-011.092, proferido pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata-se de impugnação apresentada por R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada, contra os autos de infração de PIS e de Cofins que exigiam da impugnante crédito tributário de R\$ 157.429,68 e de R\$ 34.234,96, respectivamente.

A Fiscalização, em procedimento de verificações obrigatórias, constatou divergências entre os débitos declarados/pagos e os valores apurados na escrituração contábil. Essas diferenças foram objeto de lançamento de ofício, o qual incluiu no polo passivo, além de R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., o sócio administrador da empresa ao tempo dos fatos, RAFAEL DE ARAÚJO DAMAS, também qualificado nos autos.

Entendeu a Fiscalização que ao sócio, na qualidade de administrador, cabia a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Contra o lançamento, foi apresentada impugnação, na qual a impugnante alegou que a declaração dos débitos, por si só, afasta qualquer possibilidade de auto de infração, restando ao Fisco cobrar os tributos pelas vias normais. Com base nessas razões, pugnou pela improcedência do auto de infração e pelo descabimento da solidariedade tributária.

É o relatório.

Assim decidiu a Autoridade de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2017

DÉBITO APURADO NA ESCRITA CONTÁBIL. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de ofício nos casos de diferença entre débitos apurados na escrita contábil e os débitos confessados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2017 a 28/02/2017

DÉBITO APURADO NA ESCRITA CONTÁBIL. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de ofício nos casos de diferença entre débitos apurados na escrita contábil e os débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Recorrente R2B PRODUÇÕES tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 06 de setembro de 2021, e RAFAEL DE ARAÚJO DAMAS, no dia 06 de dezembro de 2021, e apresentaram Recurso Voluntário, no dia 26 de setembro de 2021.

Reproduzo o inteiro teor do Recurso Voluntário abaixo:

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (E DEVEDORES SOLIDÁRIOS), vem, respeitosamente, opor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO.

Após a finalização do procedimento fiscal, a I. Autoridade Fiscal entendeu por bem autuar o contribuinte por tributos regularmente declarados em DCTF que supostamente não foram recolhidos. Ocorre que, conforme definitivamente assentado, em sede de súmula judicial, a simples declaração extingue qualquer possibilidade de lançamento de ofício, cabendo, tão-somente, a cobrança do débito pelas vias tradicionais.

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Não deve, portanto, prosperar também a responsabilidade solidária do sócio, haja vista inexistir qualquer vilipêndio legal que atraia tal condição.

A decisão de primeira instância é omissa quanto à responsabilidade solidária acima citada, uma vez que, ainda que perseverada a cobrança, não há qualquer dolo da pessoa física dos administradores no sentido de seu ocasionamento.

Por assim ser, requer-se:

1 - seja revisto o lançamento para se decretar a total improcedência do Auto de Infração;

2 - Em qualquer hipótese seja desconsiderada a solidariedade configurada pelo I. Auditor em seu relatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e revestem-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deles tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da diferença a menor entre o valor provisionado contabilmente e aquele declarado em DCTF, e pago, pela Recorrente em relação às contribuições do PIS/COFINS.

Assim motivou sua Decisão a Autoridade de Primeira Instância:

A matéria impugnada cinge-se à alegação de que os valores objeto de lançamento já haviam sido declarados em DCTF, o que, por si só, produz efeito de constituição de crédito tributário, afastando assim a possibilidade de auto de infração.

Sem razão a impugnante. Os valores lançados não estavam confessados em DCTF e foi exatamente essa circunstância que levou à autuação. A autoridade fiscal verificou que os valores constantes da DCTF eram inferiores aos apurados na escrita contábil, e a autuação recaiu precisamente sobre essa diferença.

O fato está relatado no Termo de Verificação Fiscal – TVF de forma clara e inequívoca, como se vê do trecho abaixo transcrito.

15. Ao analisar as declarações entregues pela auditada e a contabilidade, constatou-se insuficiência na confissão dos débitos declarados, essas divergências foram demonstradas por meio do Anexo 1. Por conseguinte, torna-se necessária a lavratura de Auto de Infração com o objetivo de constituir os créditos tributários referentes a COFINS e PIS não confessados nas DCTF transmitidas pela fiscalizada. (g.n.) (fl. 183)

Os demonstrativos de fls. 226 e 227 explicitam a apuração do crédito tributário.

O quadro abaixo resume a apuração feita pela autoridade fiscal.

COFINS		PIS	
DÉBITO - LIVRO RAZÃO	321.813,76	DÉBITO - LIVRO RAZÃO	69.855,12
CRÉDITO - LIVRO RAZÃO	-115.002,28	CRÉDITO - LIVRO RAZÃO	-24.982,44
A PAGAR APURADO	206.811,48	A PAGAR APURADO	44.872,68
CONFESSIONADO EM DCTF	-126.942,53	CONFESSIONADO EM DCTF	-27.504,22
DIFERENÇA A LANÇAR	79.868,95	DIFERENÇA A LANÇAR	17.368,46

O lançamento, portanto, era necessário, pois recaiu sobre parcela do crédito tributário que, não estando confessada em DCTF, não se achava constituída e, por isso, não estava apta a ser exigida pelo Fisco.

Portanto, afasta-se esse que era o único fundamento a dar respaldo à pretensão deduzida na impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Recurso Voluntário falha ao descrever as razões da Recorrente por falta de dialeticidade e por tratar de fato diverso daquele que foi autuado e claramente descrito na Decisão de Primeira Instância. O que está sendo lançado não é o valor que foi declarado em DCTF, mas sim aquele que foi registrado na contabilidade e não declarado, de forma que não há nada a se reparar na Decisão de Primeira Instância.

Com relação à solidariedade, não há no Recurso Voluntário qualquer defesa além da alegação de que não se pode imputar ao sócio o fato que foi autuado, de forma que não há o que se julgar diante da total ausência de dialeticidade no Recurso Voluntário.

Ademais, a Súmula CARF nº 172, afasta a legitimidade do contribuinte em contestar a responsabilidade de terceiros.

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral